

FR.2024.2590

Belo Horizonte/MG, 25 de setembro de 2024.

Ao

COMITÊ INTERFEDERATIVO (CIF)

A/C: ILMO. SR. PRESIDENTE RODRIGO AGOSTINHO

- Protocolo via Sistema Eletrônico -

REF.: *Manifestação ao Item 15.2 da Pauta da 79ª Reunião Ordinária do Comitê Interfederativo – Câmara Técnica Indígena e Povos e Comunidades Tradicionais (CT-IPCT).*

A **FUNDAÇÃO RENOVA** (“FUNDAÇÃO”), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, vem, respeitosa e tempestivamente, **manifestar-se acerca do item 15.2 da Pauta da 79ª Reunião Ordinária deste I. Comitê**, com fundamento na Cláusula 39, §§ 2º e 3º¹, do TAC Governança, e no art. 10, §§ 5º e 6º, do Regimento Interno do Comitê Interfederativo (“CIF”)², nos termos que se seguem.

O referido item de pauta consiste em pedido feito pela Câmara Técnica Indígena e Povos e Comunidades Tradicionais (“CT-IPCT”) via Nota Técnica nº 58/2024/CT-IPCT/CIF (“NT-58”) e proposta de minuta de deliberação para inclusão do Povo Indígena Puri no sistema de governança do CIF, nos seguintes termos:

- 1. Inclusão dos Povos Indígenas Puri da região de Aimorés/MG e Resplendor/MG no sistema de governança do Comitê Interfederativo (CIF);*

¹ **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA** – As reuniões do CIF serão precedidas pela publicação de pauta, contendo discriminação de matérias e documentos que serão apreciados.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Publicada a pauta, os interessados terão prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre as matérias e os documentos que serão apreciados.

² Art. 10, §5º - Publicada a pauta, os interessados terão prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre as matérias e os documentos que serão apreciados

2. *Determine a Fundação Renova que realize a identificação e cadastramento o de famílias atingidas pelo rompimento da Barragem da Samarco pertencente ao povo indígena Puri, bem como seu acesso ao ASE, conforme a Deliberação CIF nº 769 e 811/2024;*
2. *Iniciar imediatamente o fornecimento de água para consumo e execução dos Sistema de Abastecimento de Água pela Fundação Renova;*
3. *Dê ciência as instituições de justiça para que seja realizado a criação de Assessorias Técnicas Independentes específicas para os Povos Indígenas e as Comunidades Quilombolas e Tradicionais, em conformidade com a Convenção 169 da OIT e que atenda aos requisitos trazidos pelos IPCT's, conforme a Deliberação CIF nº 811 e 812/2024;*
4. *Determinar a Fundação Renova a contratação de consultoria para identificação de impactos/danos com elaboração de programas estruturantes*

Todavia, a Fundação Renova apresenta as razões pelas quais a NT-58 deve ser reprovada, nos termos que se seguem.

1. DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DE VIDA DOS POVOS INDÍGENAS – PG03

Como é de conhecimento do CIF, dentre os diversos programas de reparação previstos no TTAC, foi criado o “Programa de Proteção e Recuperação da Qualidade de Vida dos Povos Indígenas”, previsto na subseção I.3, Cláusulas 39 a 45 do TTAC.

Nessas cláusulas são detalhadas as medidas específicas a serem implementadas pela Fundação Renova em relação aos povos indígenas das Terras Indígenas Krenak, em Resplendor – MG, e das Terras Indígenas de Comboios, Tupiniquim e Caieiras Velhas II, localizadas no município de Aracruz/ES.

Desse modo, é o vínculo territorial – entendido pela relação mantida entre os indígenas e as terras demarcadas que foram efetivamente atingidas pelo Rompimento – que enseja o tratamento preconizado no TTAC.

Ou seja, a lógica de atendimento destinado às comunidades indígenas delimita o vínculo com terras indígenas previamente demarcadas e que foram atingidas pelo Rompimento.

Para todos os demais indivíduos eventualmente impactados pelo Rompimento, ainda que autorreconhecidos como indígenas, há diversos outros programas de reparação previstos no TTAC, aos quais podem fazer jus, desde que cumpridos os requisitos de elegibilidade.

Os indígenas Puri tiveram seu ressurgimento reconhecido pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) apenas em 2018, ou seja, muito após o rompimento, e não possuem território demarcado, tratando-se de indígenas não aldeados, razão pela qual não houve o reconhecimento de impacto à referida comunidade quando da celebração do TTAC ou a prestação de atendimento em caráter coletivo por parte da Fundação Renova.

A própria NT-58 reconhece a pendência de delimitação territorial para os Puri, conforme item 4 do referido documento.

Deve ser reforçado, ainda, que a FUNAI, órgão indigenista oficial responsável pela promoção e proteção aos direitos dos povos indígenas, jamais apresentou à Fundação Renova qualquer informação acerca da existência de impactos coletivos à referida comunidade em decorrência do rompimento.

2. DA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO PARA INCLUSÃO DE NOVOS TERRITÓRIOS INDÍGENAS NO TTAC

Conforme acima exposto, o critério utilizado para indicar os povos indígenas beneficiários das medidas de proteção e reparação específicas previstas no TTAC – no caso, o PG03, delimitou as Terras Indígenas impactadas de maneira objetiva.

Não há no TTAC previsão de inclusão de novos territórios, nem tampouco o atendimento a povos indígenas não aldeados que estejam fora das Terras Indígenas Krenak, em Resplendor – MG e das Terras Indígenas Caieiras Velhas II, Tupiniquim e Comboios, em Aracruz – ES, devendo refutar-se a minuta de deliberação da NT-58, a própria nota técnica, em sua totalidade, sob pena de manifesta ilegalidade e abusividade.

3. RAZÕES COMPLEMENTARES PARA O NÃO ACATAMENTO DA Nota Técnica nº 58/2024/CT-IPCT/CIF e sua minuta de deliberação

O item 2 da minuta de deliberação da NT-58, determina que a Fundação Renova “realize a identificação e cadastramento de famílias atingidas pelo rompimento da Barragem da Samarco pertencente ao povo indígena Puri, bem como seu acesso ao ASE, conforme a Deliberação CIF nº 769 e 811/2024;”.

Ocorre que as deliberações 769 e 811 são objeto de impugnação via Incidente de Divergência de Interpretação na Execução do TTAC (PJE nº 6036774-27.2024.4.06.3800) ajuizado pela Fundação Renova, dada a infringência daquelas deliberações a decisões judiciais em vigor e a dispositivos do TTAC, de modo que o item 2 da NT-58 apresenta os mesmos vícios de legitimidade.

O item 2 da NT-58 ao determinar cadastramento e pagamento de ASE aos indígenas Puri, encontra-se em dissonância com decisão proferida em 30/10/2021 no Eixo Prioritário nº 7, na qual foi determinado que o cadastro para fins de elegibilidade aos Programas Socioeconômicos executados pela Fundação Renova – dentre os quais estão incluídos o Programa de Auxílio Financeiro Emergencial (PG21 ou PAFE) – apenas seria realizado para aqueles que formalizassem a sua solicitação até 31/12/2021.

A recomendação feita no item 2 da NT-58, possibilita a realização de cadastramento de pessoas que não apresentaram solicitação nesse sentido dentro do prazo estabelecido pela Justiça Federal (ou seja, até 31/12/2021).

Além disso, a determinação de pagamento automático de ASE a partir do cadastramento de integrantes da comunidade Puri não encontra respaldo no TTAC – e portanto, não pode ser acatada, pois aquele recurso não se confunde com o PAFE, cujo cadastro seria a porta de entrada, ressalvado os requisitos de elegibilidade previstos no TTAC para sua concessão.

A concessão do ASE foi pactuada diretamente com as comunidades indígenas previstas no TTAC (Tupiniquim Guarani – Aracruz (ES) e Krenak – Aimorés (MG), no âmbito de medidas emergenciais, portanto, num contexto totalmente diferente do que o previsto na Deliberação CIF nº 769 - encampada pelo item 2 da NT-58, que alia o cadastro à concessão automática do recurso, contrariando a lógica contratual que permeou os critérios definidores do ASE.

Ainda que se pretenda trazer (indevidamente) alguma aproximação do ASE com o AFE, cabe ressaltar que a Deliberação CIF 769 desconsiderou completamente os requisitos previstos no TTAC para o pagamento de tal benefício, previstos em suas Cláusulas 137 e seguintes, os quais, ressalte-se por relevante, **não incluem a tradicionalidade.**

Importante salientar que existem critérios específicos para o pagamento do AFE, conforme previsto nas Cláusulas 137 a 140 do TTAC. Como antecipado anteriormente, devem ser observados os seguintes requisitos, **cumulativamente, (i)** cadastro **(ii)** comprometimento da renda; **(iii)** que esse comprometimento da renda tenha sido causado por uma interrupção comprovada de atividades econômicas ou produtivas; **(iv)** que essa interrupção comprovada seja diretamente decorrente do Rompimento; e **(v)** que exista uma dependência financeira em relação à atividade interrompida. Toda essa análise seria realizada pelo PG-21 após o cadastramento do requerente.

Já o item 3 da minuta de deliberação da NT-58, por sua vez, determina obrigação de fornecimento de água pela Fundação Renova, sem sequer haver estudo de impacto sobre a comunidade dita impactada, o que se revela temerário e sem respaldo no TTAC, pois referida comunidade não se encontra no rol (taxativo) de comunidades indígenas atendidas pelo PG03, como dito no tópico 2 desta manifestação.

Nesse sentido, é flagrante a contradição e ilegalidade constantes na NT-58: ao mesmo tempo em que recomenda a contratação de consultoria para identificação de impactos/danos com elaboração de programas estruturantes para atendimento à comunidade indígena Puri (demonstrando, portanto, que sequer há a devida demonstração da existência de impactos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão), determina que a Fundação Renova realize o atendimento da comunidade pelos programas de Cadastro e Auxílio Financeiro Emergencial e realize o fornecimento de água.

Com efeito, ao determinar que a Fundação Renova execute medidas no território sem sequer aguardar a realização de estudos de avaliação de impacto a CT-IPCT desconsidera que os referidos estudos podem, inclusive, sem sequer aguardar a conclusão dos estudos de avaliação de impactos decorrentes do rompimento na comunidade indígena Puri.

Pelo exposto, demonstra-se a manifesta ilegalidade da NT-58 e da minuta da Deliberação a ela vinculada, o que confia será reconhecido pelos integrantes deste Comitê Interfederativo.

4. DO PEDIDO

Com base nas razões expostas, a Fundação Renova solicita ao CIF que reconsidere o tema tratado pelo item de pauta 15.2 da 79ª Reunião Ordinária, e que seja reprovada a minuta de deliberação apresentada pela CT-IPCT.

FUNDAÇÃO RENOVA

Assinado por:

Maria Albanita Roberta de Lima

44631B0AB5D6430...

Maria Albanita Roberta De Lima

PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE
DE VIDA DOS POVOS INDÍGENAS – PG03

DocuSigned by:

Julio Moreira Gomes

0A91BF99B8CF443...

JÚLIO MOREIRA GOMES

GERÊNCIA JURÍDICA